



Apelação Cível nº 2014.3.021382-1

Apelante: TIM Celular S/A (Adv. Cássio Chaves Cunha, Carlos Alberto Siqueira Castro e Outros)

Apelada: Carvalho Soares e Cia. Ltda. (Adv. Karla Lopes Sobrinho Alegretti)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela TIM Celular S/A contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Marabá que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Carvalho Soares e Cia. Ltda. em face da Apelante.

A Apelada relatou, em sua petição inicial, que firmou com a Apelante, em outubro de 2008, contrato de prestação de serviços de telefonia móvel através de um plano corporativo, ficando acordado que a Apelada forneceria 6 (seis) telefones móveis no prazo máximo de 7 (sete) dias, bem como a cópia do contrato.

Narrou que os aparelhos nunca foram entregues e, após cerca de trinta dias, solicitou o cancelamento do contrato, recebendo como resposta da Apelante que não havia nenhum contrato em seu nome.

Porém, para a sua surpresa, no mês de novembro começou a receber faturas referente ao plano, indicando a existência de aparelhos que nunca recebeu, levando-a a solicitar, novamente, o cancelamento do plano.

Aduz que o cancelamento não foi realizado e, mesmo sem uso, recebeu novas faturas. Após as cobranças, relata que recebeu carta do SERASA, informando que havia sido inscrita por inadimplência junto à Apelante.

Diante disso, ajuizou a presente Ação, buscando a indenização pelos danos sofridos.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da Apelada para condenar a Tim Celular S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e a realizar a exclusão do nome da Apelada dos cadastros de inadimplentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Insurgindo-se contra a sentença, a Apelante interpôs o presente recurso, alegando que não foi solicitado o cancelamento do plano de telefonia da Apelada, não constando no bando de dados qualquer contato feito nesse sentido.

Alega que a inscrição do nome da Apelada nos cadastros de inadimplentes foi exercício regular de direito da Apelante.

Defende a inexistência de danos morais, pois não houve ato ilícito.

Alternativamente, aduz que o valor da condenação por danos morais é demasiadamente oneroso.

Assim, requer o provimento do seu recurso, para que seja julgado improcedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais proposta pela Apelada. Alternativamente, requer seja reduzido o valor fixado a título de indenização por danos morais.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 195/205.

Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.



Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 2014.3.021382-1

Apelante: TIM Celular S/A (Adv. Cássio Chaves Cunha, Carlos Alberto Siqueira Castro e Outros)

Apelada: Carvalho Soares e Cia. Ltda. (Adv. Karla Lopes Sobrinho Alegretti)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de revide, através de Apelação, que combate a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Marabá que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Carvalho Soares e Cia. Ltda. em face da Apelante.

No presente caso, a Apelada ajuizou a Ação alegando que a Apelante descumpriu o contrato de telefonia e incluiu o seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes.

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre a Apelante, como fornecedora de serviços, e a Apelada, como destinatário final. (Art. 2º e 3º, do CDC)

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que a Autora da Ação, ora Apelada, comprovou que seu nome foi inscrito no SERASA pela empresa Apelante, conforme se verifica às fls. 17/18.

A Apelada juntou, às fls. 20/47, as faturas recebidas, nas quais consta a ausência de uso das linhas telefônicas e, não obstante, a cobrança de valores por serviços supostamente prestados.

A Apelada forneceu, ainda, os protocolos de atendimento dos contatos telefônicos feitos com a Apelante, através dos quais alega ter contestado as faturas e requerido o cancelamento do contrato.

Considerando a responsabilidade objetiva da empresa Apelante (art. 14, CDC) e a inversão do ônus da prova diante da alegação de fato negativo por parte da Apelada, no caso, negando a utilização dos serviços de telefonia, caberia à



Apelante demonstrar a utilização dos serviços.

Diante disso, a Apelante não se desincumbiu do ônus de provar que as cobranças eram devidas, não tendo produzido qualquer prova para demonstrar que o contrato com a Apelada foi mantido

Cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso, é presumido, conforme entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 190, e-STJ): "(...) Ora, na espécie, restou incontroversa a negativação do nome do requerente, sendo que tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento. Isso porque a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, por si só, constitui conduta abusiva e lesiva à parte autora, na medida em que passível de causar-lhe insatisfação e dissabores. Deste modo, a indenização pleiteada com base nesse fundamento prescinde da comprovação de prejuízo pela parte autora, já que o seu sofrimento é presumível. O dano moral, no caso, se mostra in re ipsa, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, tendo a Apelante inscrito indevidamente a Apelada em órgãos de restrição ao crédito, deve indenizá-la pelos danos morais sofridos, que se configuram in re ipsa.

Em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, merece ser acolhida a alegação do Apelante de que houve excesso.

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos.

Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelo critério de razoabilidade.

Assim, considerando o valor arbitrado em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), merecendo



ser reduzido o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter a condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais à Apelada, reduzindo o valor para R\$10.000,00 (dez mil reais).
É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 2014.3.021382-1
Apelante: TIM Celular S/A (Adv. Cássio Chaves Cunha, Carlos Alberto Siqueira Castro e Outros)
Apelada: Carvalho Soares e Cia. Ltda. (Adv. Karla Lopes Sobrinho Alegretti)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____
CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA R\$10.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois configurada a relação de consumo.
2. A Apelada ajuizou a Ação alegando que a Apelante descumpriu o contrato de telefonia e incluiu o seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes.
3. Juntou aos autos as faturas recebidas, nas quais consta a ausência de uso das linhas telefônicas e, não obstante, a cobrança de valores por serviços supostamente prestados. Informou, ainda, os protocolos de atendimento dos contatos telefônicos feitos com a Apelante, através dos quais alega ter contestado as faturas e requerido o cancelamento do contrato.
4. Considerando a responsabilidade objetiva da empresa Apelante (art. 14, CDC) e a inversão do ônus da prova diante da alegação de fato negativo por parte da Apelada, no caso, negando a utilização dos serviços de telefonia, caberia à Apelante demonstrar a utilização dos serviços.
5. Diante disso, a Apelante não se desincumbiu do ônus de provar que as cobranças eram devidas, não tendo produzido qualquer prova para demonstrar que o contrato com a Apelada foi mantido.
6. Tendo a Apelante inscrito indevidamente a Apelada em órgãos de restrição ao crédito, deve indenizá-la pelos danos morais sofridos, que se configuram *in re ipsa*.
7. Em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, merece ser acolhida a alegação do Apelante de que houve excesso.
8. Considerando o valor arbitrado em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), merecendo ser reduzido o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau.
9. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.



Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter a condenação da Apelante ao pagamento de indenização por danos morais à Apelada, reduzindo o valor para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a).Gleide Pereira de Moura.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.